



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
04a. P.J. de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2025 - PRODEMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT, por intermédio da 4^a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso I, “h”; inciso II, “c” e “d”; 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”; XIX, “a” e “b”; XX, 7º, inciso I, e artigo 151 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a atribuição constitucional do Ministério Público de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tem assento constitucional nas normas insertas no art. 225, quando se cuidou de preceituar a proteção ao meio ambiente, como condição essencial à sadia qualidade de vida, vida humana e vida de modo abrangente, estendendo-se esta proteção aos demais seres vivos, senão vejamos: '*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*'. Aderindo à garantia constitucional também o § 1º, inc. VII, *ao dispor, de modo efetivo, a obrigatoriedade da proteção à fauna e à flora, bem como a inadmissibilidade do tratamento desumano aos animais* ao asseverar: '*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou*

submetam os animais à crueldade’;

Considerando a crescente consolidação da doutrina do Direito Animal e a interpretação do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.983/CE) de que a vedação à crueldade (art. 225, § 1º, VII, da CF) é uma norma autônoma, cujo valor moral implica que o sofrimento animal importa por si só, independentemente de sua função ecológica;

Considerando que a defesa do bem-estar animal, em face de ameaças como acidentes de trânsito e condições insalubres, exige uma tutela de natureza essencialmente individual, garantindo a vida e a integridade física e emocional de cada indivíduo da fauna;

Considerando que as capivaras (*Hydrochoerus hydrochaeris*) são animais silvestres nativos do Brasil, como também de outros países da América do Sul, classificados como fauna sinantrópica, cuja presença em áreas urbanas decorre de sua alta adaptabilidade a ambientes antropizados, com disponibilidade de água,

alimento e ausência de predadores naturais;

Considerando que, em contextos urbanos, a presença desses animais está associada a riscos diversos, incluindo acidentes de trânsito, afogamentos e potencial disseminação de zoonoses como a febre maculosa brasileira, causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii* e transmitida pelo carapato-estrela (*Amblyomma sculptum*), conforme reconhecido em pareceres técnicos do IBAMA e do Ministério da Saúde;

Considerando que a Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva, estabelecendo diretrizes que determinam a necessidade de estudos técnicos e medidas de manejo ambiental antes de qualquer ação direta de eliminação ou relocação de indivíduos, priorizando estratégias preventivas e de manejo ambiental;

Considerando que, no âmbito do Procedimento Administrativo nº **08192.112922/2023-65**,

instaurado nesta 4^a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, apurou-se que o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMA/DF), do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM) e da Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF), tem adotado uma abordagem integrada de Saúde Única (One Health) voltada ao monitoramento da população de capivaras, à prevenção da febre maculosa brasileira e à mitigação de conflitos humano-fauna, tendo firmado parceria com a Universidade Católica de Brasília (UCB) para execução do estudo “Identificação e Monitoramento da População de Capivaras da Orla do Lago Paranoá”, e, ainda, instituído Grupo de Trabalho interinstitucional para a elaboração de estratégias de manejo e educação ambiental destinadas à convivência segura e sustentável com a fauna silvestre urbana;

Considerando que o princípio da coexistência humano-fauna, adotado pela política ambiental federal, orienta que as medidas de gestão devem buscar o equilíbrio entre a segurança humana e o bem-estar animal, de forma que nenhuma das partes seja prejudicada a ponto de inviabilizar a convivência no mesmo espaço territorial;

Considerando que as capivaras costuma habitar regiões que apresentam água de pouco fluxo, como reservatórios e lagos, sendo elas muito frequentes na região da Orla do Lago Paranoá;

Considerando a crescente presença de capivaras em áreas urbanas e a necessidade de garantir a segurança de todos;

Considerando o aumento crescente de notícias em sítios jornalísticos veiculando casos de atropelamento de capivaras 1 ;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT - Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, prevê corredores ecológicos o para fluxo e dispersão da biota;

Considerando que a definição e a implantação de corredores ecológicos tem sido realizadas

pelo órgão gestor da política ambiental com base no Zoneamento Ecológico-econômico - ZEE-DF (Art. 143 do PDT);

Considerando que corredores ecológicos são faixas de vegetação que conectam fragmentos de ecossistemas isolados, como matas e florestas, permitindo o movimento de espécies e a dispersão de sementes. Eles funcionam como pontes vivas para mitigar os impactos da fragmentação ambiental causada pela ação humana, garantindo o fluxo gênico e aumentando a biodiversidade;

Considerando que outras medidas de apoio podem ser adotadas, tais como **cercas-guia**, que são estruturas laterais que direcionam os animais para os pontos corretos de travessia, como as passagens, e impedem que acessem a pista da rodovia e, **barramento contínuo**, que são cercas de baixo custo que evitam a travessia em locais inadequados para pequenos animais, direcionando-os para as passagens apropriadas;

Considerando que a Instrução Normativa nº

12, de 09 de junho de 2022 do IBRAM, estabelece os procedimentos para os estudos de fauna no âmbito do Licenciamento Ambiental e da Autorização para Supressão de Vegetação;

Considerando que o IBRAM-DF, até a presente data, não previu a criação de projetos para implantação de corredores de passagem de fauna para a região do Lago Paranoá;

Considerando a necessidade de proteger o bem-estar animal e promover um ambiente seguro para os animais silvestres e os seres humanos, em especial, para os frequentadores do Lago Paranoá e entorno, mitigando os riscos de acidente e atropelamento de capivaras e outros animais silvestres;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de Recomendação, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis ao teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei

Considerando, por fim, que a Recomendação Administrativa constitui um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para a observância do ordenamento jurídico, sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização, resolve

RECOMENDAR

com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, ao **Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal (SEMA/DF) e ao Presidente do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM-DF)**, que adotem, em conjunto ou separadamente, de acordo com as suas respectivas competências institucionais, as seguintes providências:

- (i) a conclusão de estudos que analisaram o

comportamento das capivaras existentes na região do Lago Paranoá, de modo a definir os locais de alta concentração desses animais e suas rotas de pastejo mais frequentes;

(ii) implantação de corredores de fauna, de cercas-guia e barramento contínuo, ou outras medidas eficazes para a mitigação de atropelamentos e acidentes com esses animais silvestres na região do Lago Paranoá;

(iii) instalação de placas informativas nas pistas de rolamento próximas aos locais definidos como rotas de pastejo ou de alta concentração populacional de capivaras e outros animais silvestres na região do Lago Paranoá;

(iv) elaboração de plano de educação para a conscientização e sensibilização da população humana que reside e frequenta o Lago Paranoá, de maneira a garantir o bem-estar animal e a segurança de todos;

(v) a implantação de pontos de contenção física ou barreiras seletivas, nos trechos identificados como de maior risco à travessia e circulação de capivaras e outros animais silvestres na região do Lago Paranoá.

O Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, por sua representante legal, ao ensejo, requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que a SEMA/DF e o IBRAM-DF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento desta Recomendação, **informem as medidas adotadas para o cumprimento integral desta Recomendação.**

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2025.

Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça

1 Nesse sentido, confira-se as seguintes reportagens, a saber: <https://www.youtube.com/watch?v=WHC5dNi4lOg>
https://www.youtube.com/watch?v=liD_4Ypzng
<https://www.youtube.com/watch?v=l0XRYO0h0N0>



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BERTINI LEITAO, Promotor(a) de Justiça**, em 04/12/2025, às 19:08, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2964572** e o código CRC **0C50F5E4**.



Documento juntado por LUCIANA BERTINI LEITAO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em
04/12/2025, às 19:10.